



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13739.001552/2007-37
Recurso nº
Resolução nº **2801-000.058 – 1ª Turma Especial**
Data 29 de julho de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SIDNEI DOS SANTOS MAIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Eivanice Canário da Silva.

RELATÓRIO

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 06 a 08, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$2.194,72, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de omissão de rendimentos tributáveis percebidos da fonte pagadora Fundação Ampla de Seguridade Social - Brasiletros, CNPJ 28.518.991/0001-18, no valor de R\$ 28.519,66.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01), acatada como tempestiva, alegando ser portador de moléstia grave e requerendo o restabelecimento da declaração originariamente apresentada.

A 2ª Turma DRJ/Rio de Janeiro II/RJ, conforme Acórdão de fls. 46 a 48, julgou improcedente a impugnação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/09/2010 (fls. 59), o contribuinte apresentou, em 08/10/2010, o Recurso de fls. 52 e 53, argumentando, em síntese, que, se não faz jus à isenção por moléstia grave, também não deve o imposto pago oportunamente.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 60, que também trata do envio dos autos a este Conselho, contendo ainda fls. 61, sem numeração, referente ao Despacho de Encaminhamento dos autos do SECOJ/CARF para a Primeira Câmara/Segunda Seção.

Cabe registrar que, inadvertidamente, por lapso manifesto, a numeração salta das fls. 22 para 32, o que motivou a anexação, por essa Relatora, do Termo de Constatação e Registro de fls. 62, com o propósito de deixar consignado que não constam dos autos fls. 23 a 31, suprimindo a necessidade de renumeração.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, o interessado pleiteia o restabelecimento da declaração originariamente apresentada, bem como que os pagamentos efetuados a título de quotas IRPF, exercício 2005, que teriam sido oportunamente efetuados sejam considerados.

Ocorre que a autoridade preparadora não juntou extratos de sistemas informatizados administrados pela RFB noticiando a confirmação dos recolhimentos que o interessado alega ter efetuado e a disponibilidade dos mesmos. O contribuinte, por sua vez, deixou de instruir seu recurso com comprovante de pagamentos emitida por HSBC Vida e Previdência Social apto a permitir a dedução de contribuição à previdência privada em valor superior àquele considerado no lançamento.

Diante do exposto, entendo ser necessário que os autos retornem à repartição de origem a fim de que:

1) seja informado se os pagamentos efetuados pelo contribuinte são corroborados pelas informações constantes dos bancos de dados administrados pela RFB e se tais pagamentos estão disponíveis para serem utilizados neste processo. Em caso afirmativo, bloqueá-los para uso neste processo. Em caso negativo, dar ciência ao interessado das informações disponíveis e reabrir prazo para sua manifestação.

Processo nº 13739.001552/2007-37
Resolução n.º **2801-000.058**

S2-TE01
Fl. 65

2) o interessado seja intimado a apresentar documento hábil e idôneo apto a comprovar os pagamentos declarados como efetuados a HSBC Vida e Previdência Social a título de contribuição à previdência privada, no ano-calendário 2004.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende